

25380

jclp



**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
NA REMESSA "EX OFFICIO" Nº 55.094 - CE
(Registro nº96.05.16999-1)**

RELATOR DESIGNADO: JUIZ GERALDO APOLIANO.
RELATOR: : JUIZ LÁZARO GUIMARÃES.
PARTE A : LINHARES PETRÓLEO LTDA. E OUTROS.
ADVOGADO(S) : DR. LUIZ EDUARDO MAIA TIGRE.
PARTE R : IPEM – INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA.
ADVOGADO(S) : DR. AMADEU DE ARAÚJO ARRAIS.
PARTE R : INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL.
ADVOGADO(S) : DR. VALDIR BENEDITO DA ROSA E OUTROS.
REMETENTE : PRIMEIRA VARA – CEARÁ.

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INMETRO. COBRANÇA DE TAXA PELA AFERIÇÃO DE BOMBAS MEDIDORAS DE COMBUSTÍVEL. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

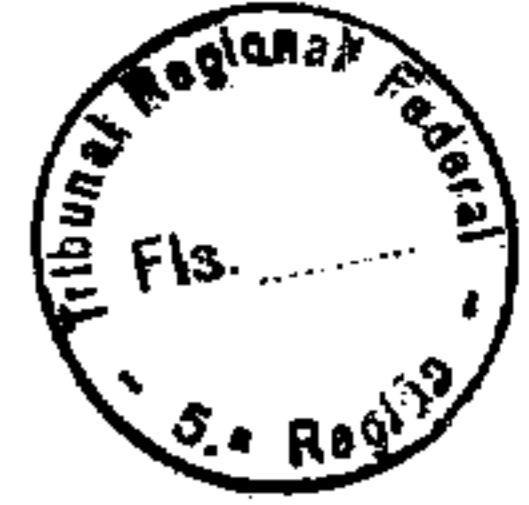
1. A cobrança feita pelo IPEM, por delegação do INMETRO, relativamente aos serviços de aferição de bombas medidoras de combustível, não se caracteriza como preço público, mas como taxa. Precedentes.
2. Afigura-se desnecessária a declaração de inconstitucionalidade da Resolução CONMETRO nº 11, de 1988, aprovada pela Portaria nº 85, de 1992, a qual instituiu o citado tributo. Não se faz necessária a confrontação da norma com os dispositivos da Carta Magna, haja vista não resistir a mesma ao cotejo com as normas infraconstitucionais.
3. A exigência de lei em sentido formal para instituição de tributos (gênero do qual a taxa é espécie) já consta do Código Tributário Nacional (artigos 3º e 97, inciso I).
4. Não se fez anexar, outrossim, o alegado convênio através do qual teria o INMETRO delegado ao IPEM poderes para a cobrança da taxa. Ilegitimidade da cobrança.
5. Argüição de inconstitucionalidade não conhecida.

INCL	D	I	C	T
04/03/98	⊕			

Pág: 124

PUBLICADO NO DJ DE
30 JAN 1998
TRF - 5ª REGIÃO

k



jclp

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, não conhecer da arguição de inconstitucionalidade, nos termos do relatório, voto do Relator designado e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 7 de maio de 1997 (data do julgamento).

JUIZ GERALDO APOLIANO - RELATOR.

18h10min - Kátia



T. Pleno - 07.05.97



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
REMESSA EX OFFICIO NO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.094-CE
RELATÓRIO**

O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Na Turma, assim relatei a questão: (Lê)

“A sentença sob reexame concedeu segurança para afastar a cobrança de valores pelo Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza (Ipem) e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) quando da aferição das bombas medidoras de combustível de propriedade das impetrantes. Funda-se a sentença na necessidade de previsão legal para a cobrança, inadmitindo-se assim uma imposição como se tratasse de preço e quando tem a natureza de taxa.” A sentença aqui é do Dr. Danilo Fonteneli Sampaio, respondendo pela 1ª Vara.

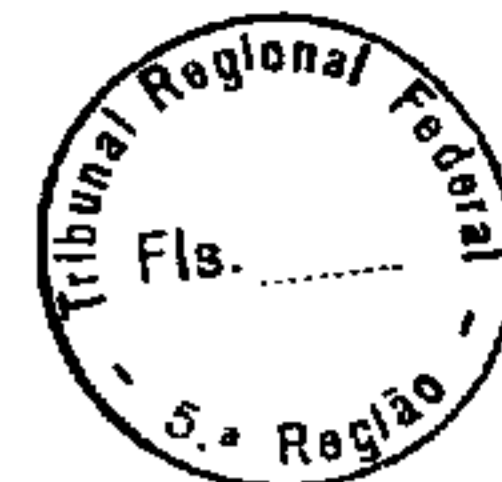
A Turma acolheu a argüição; os autos foram ao Ministério Público, que emitiu pronunciamento pela acolhida da declaração da argüição, declarando-se a inconstitucionalidade.

A ementa do parecer está assim lançada: (Lê)

“Tributário, constitucional, taxa cobrada pelo Inmetro para aferição de bombas de combustível. A contra-prestação pela aferição de bombas de combustível realizada pelo Ipem, através da delegação do Inmetro, à vista da sua compulsoriedade do benefício proporcionado à coletividade, só indiretamente ao sujeito passivo caracteriza como taxa e não como preço público, por se tratar do exercício do poder de polícia da administração. Sendo taxa desrespeitou-se o art. 150, I, da Constituição Federal ao se exigir a exação através de atos infraconstitucionais. Portaria nº 85 de 30.11.93 do MIC e Resolução nº 1.188 do Conmetro, tendo fundamento no art. 7º da Lei nº 5.966/73.”

E concluiu pela declaração de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 5.966/73.

É o relatório.



jclp

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
NA REMESSA "EX OFFICIO" Nº 55.094 - CE
(Registro nº96.05.16999-1)**

RELATOR DESIGNADO: JUIZ GERALDO APOLIANO.
RELATOR: : JUIZ LÁZARO GUIMARÃES.
PARTE A : LINHARES PETRÓLEO LTDA. E OUTROS.
ADVOGADO(S) : DR. LUIZ EDUARDO MAIA TIGRE.
PARTE R : IPEM – INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA.
ADVOGADO(S) : DR. AMADEU DE ARAÚJO ARRAIS.
PARTE R : INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL.
ADVOGADO(S) : DR. VALDIR BENEDITO DA ROSA E OUTROS.
REMETENTE : PRIMEIRA VARA – CEARÁ.

VOTO

O JUIZ GERALDO APOLIANO (RELATOR DESIGNADO): Cinge-se a questão acerca da natureza dos valores exigidos pelo INMETRO em retribuição aos serviços de aferição de bombas medidoras de combustíveis.

Dispõe a Lei nº 5.966, de 1973 (artigo 7º, alínea b), que constituem recursos do INMETRO, entre outros, "os *preços públicos* que venha a cobrar pela prestação de serviços decorrentes desta Lei".

A decisão planicial foi no sentido de que, malgrado a expressão utilizada pela Lei nº 5.966, de 1973, suso referida, não teriam os valores cobrados pelo INMETRO natureza de preço público, mas de taxa. Porque a cobrança dos citados valores deriva do exercício do poder de polícia exercido pelo INMETRO e seus delegados – ressaltou-se –, força é reconhecer a sua natureza de taxa (tributo, portanto), *ex vi* do artigo 77 do Código Tributário Nacional – CTN.

Em se tratando de tributo, conforme destacou a r. decisão, bem como o parecer ministerial (de fls. 167/169), não poderia ser instituído por portaria, sendo necessário lei (em sentido formal) para a sua criação.

Subindo os autos a este egrégio Tribunal, submeteu-se a questão a argüição de inconstitucionalidade, a qual é ora examinada.

Penso, rogando a máxima vênua aos entendimentos em contrário sentido, que não há necessidade, *in casu*, de declaração de inconstitucionalidade da Resolução CONMETRO nº 11, de 1988, aprovada pela Portaria nº 85, de 1992.

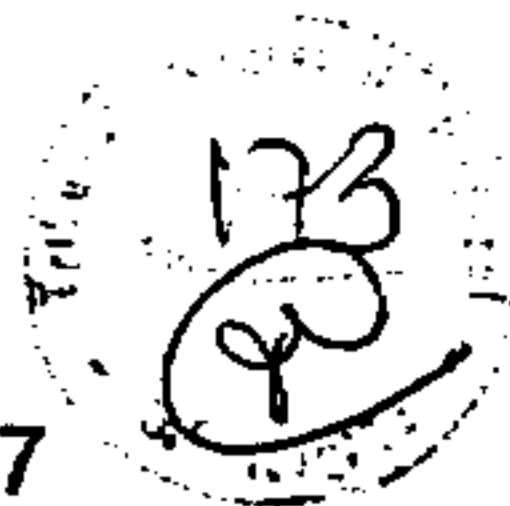
A respeito do assunto *sub examine* (a natureza de taxa dos valores cobrados pelo INMETRO), já decidiu a egrégia Terceira Turma, em processo do qual fui relator:

K

18h10min - Kátia



T. Pleno - 07.05.97



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
REMESSA *EX OFFICIO* NO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.094-CE
RELATÓRIO E VOTO VENCIDO (NO GABINETE)**

O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Voto pela declaração de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 5.966/73 e da Resolução CONMETRO 11 de 12/10/88.

18h10min - Kátia



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

T. Pleno - 07.05.97
AIREOMS Nº 55.094-CE



- 2 -

VOTO VENCIDO

O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Assim apreciei na Turma a questão. (Lê)

“O deslinde da matéria se faz à base da aplicação do entendimento contido na súmula 545 do Supremo Tribunal Federal. Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária em relação à lei que as instituiu. Ora, todos os revendedores de combustível estão sujeitos à fiscalização dos servidores em metrologia, que para tanto exige a aferição de área das bombas medidoras de combustível. Não há escapatória. Os serviços do Ipem e Inmetro são compulsórios, por isso que o pagamento imposto aos usuários reveste da natureza de taxa. Em outras palavras, os impetrantes não podem escolher entre utilizar ou não o serviço de aferição, porque são obrigados por lei a se submeterem à fiscalização metrológica. Trata-se, quanto ao pagamento por tais serviços, de taxa e não de preço público. Revestem-se, portanto, de inconstitucionalidade as regras do art. 7º da Lei nº 5.966/73 e da Resolução Conmetro 11 de 12.10.88.”

E esse o meu entendimento, voto pela declaração de inconstitucionalidade das regras do art. 7º da Lei nº 5.966/73 e da Resolução Conmetro 11 de 12.10.88.



jclp

"EMENTA. TRIBUTÁRIO. INMETRO. AFERIÇÃO DE BALANÇAS. LEI N. 5.966, DE 1973. PORTARIA N. 63/44. TAXA E PREÇO PÚBLICO. DISTINÇÃO.

1. Taxa é o tributo cujo fato imponible é o exercício regular do poder de polícia, ou o serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte.
2. Tem como característica básica a atuação estatal diretamente referida ao contribuinte, e sua cobrança acha-se condicionada à previa autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu, enquanto que o preço público também pode ser a contraprestação por um serviço público ao particular, mas, diferentemente da taxa, este último não se reveste de compulsoriedade (súmula 545, do colendo Supremo Tribunal Federal).
3. O INMETRO cobra pela aferição de cada balança, valor relativo a uma taxa, já que tal aferição, sobre ser compulsória, constitui atividade que se exercita à conta do poder de polícia da administração.
4. Embora a Lei n 5.966/73 estatua que constituirão recursos do 'INMETRO' os preços públicos que venha a cobrar pela prestação de serviços, aqueles que não se aprestam para remunerar atividades estatais típicas, não se podendo, ainda, admitir a exigência de taxa, via ato normativo de hierarquia inferior à da lei.
5. *Apelação provida. segurança concedida.*" (AMS nº 48.101/AL, julg. 9.5.96, pub. 16.8.96.)

Conforme deflui da ementa supratranscrita, a questão não enseja necessário exame de constitucionalidade, podendo ser enfrentada à vista dos diplomas legais regentes e dos princípios implícitos em nosso ordenamento.

O próprio Código Tributário Nacional, em seus artigos 3º e 97, inciso I, já é enfático ao instituir a chamada reserva legal, para fins de criação de tributos.

O próprio conceito de tributo, gênero do qual a taxa é espécie, reporta-se à necessidade de lei para a sua instituição. O artigo 3º do CTN é explícito a este respeito.

Evidencia-se, portanto, que a cobrança dos valores por parte do INMETRO, independentemente de lei em sentido formal, não resiste à confrontação com as leis vigentes em nosso sistema. É desnecessário, reinsisto, o exame de constitucionalidade, tendo em vista que dita cobrança parece já em mera confrontação com as normas infraconstitucionais (máxime diante do CTN, que tem natureza de lei complementar).

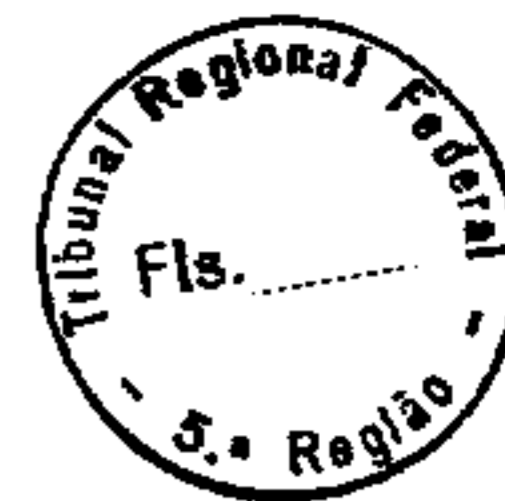
Cumprе relevar, outrossim, que a multicitada cobrança vem sendo efetuada através do IPEM, autarquia estadual, com arrimo em alegado convênio. Ocorre que, em nenhum momento, fez-se anexar ao processo o convênio aduzido.

Ora, a competência para a cobrança, caso legítima fosse, seria do INMETRO, autarquia federal. Ao IPEM, porque não comprovou os poderes que afirma possuir por delegação do INMETRO, é defeso exigir o tributo.

Mais uma vez, portanto, evidencia-se a ilegitimidade da cobrança, sem que se precise examiná-la em face das normas constitucionais.

k

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



jclp

Forte nessas razões, não conheço da arguição de inconstitucionalidade.

É como voto.

Nélia

18h15min - Nélia



T. Pleno - 07.05.97

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REMESSA EX OFFICIO NO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.094 - CE
VOTO VENCEDOR**

O SR. JUIZ GERALDO APOLIANO: Sr. Presidente, recordo-me de já ter decidido questões dessa natureza na colenda 3ª Turma e, também, na oportunidade de proferir esses votos não houve a necessidade da declaração da inconstitucionalidade desses atos normativos. Recordo que, quando Juiz monocrático, julguei várias dessas questões, inclusive imaginei que esta fosse uma delas, reconhecendo que, efetivamente, cuida-se de taxa e não de preço público. Os atos normativos que vinculam a fixação dos valores exigidos na aferição metrológica, impactam também o Código Tributário Nacional.

APARTE

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA: Dr. Geraldo Apoliano, acompanhei o voto de V. Exa. que reproduz a ocorrência na 3ª Turma do entendimento de não se declarar a inconstitucionalidade desses dispositivos e, se V. Exa. me permite, acrescento dizendo: a egrégia 3ª Turma entende que esse procedimento do INMETRO, que é uma autarquia federal, atuando nos Estados através do IPEM, autarquia estadual, sem forma nem figura de Direito, faz alusão à existência de um convênio entre essas duas autarquias. Nunca foi anexado ao processo esse convênio, a questão da representação para demonstrar a atribuição que seria do INMETRO sendo exercida pelo IPEM. A 3ª Turma tem anulado esses autos de infração sem a necessidade de declaração de inconstitucionalidade. Era esse o esclarecimento que queria fazer. Acho mesmo que não é a atribuição mais importante das Cortes Regionais declarar a inconstitucionalidade de lei. Essa matéria deve ser reservada, tanto quanto o possível, ao Supremo Tribunal Federal. Só quando ela for indispensável é que as Cortes Regionais devem fazer essa declaração.

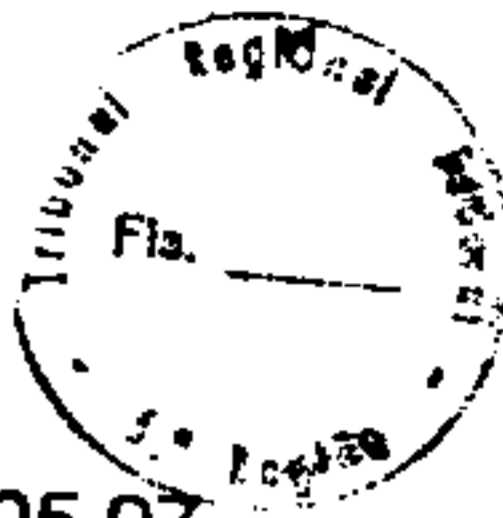
VOTO VENCEDOR (CONT.)

O SR. JUIZ GERALDO APOLIANO: Na 3ª Turma, tem prevalecido o entendimento de que não há necessidade de declaração da inconstitucionalidade do ato normativo impugnado para se decidir a questão. Há forma de se decidir essas questões que sobem em grau de recurso, sem que seja necessário pronunciar-se a inconstitucionalidade da lei que está mencionada no voto do eminente Relator. Penso que se deve, tanto quanto possível, prestigiar esse raciocínio, evitando-se a declaração, por este Tribunal, da inconstitucionalidade de leis e atos normativos. Por isso peço vênias para não conhecer da declaração de inconstitucionalidade.

RELATOR: O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES.

Nélia

18h15min - Nélia



T. Pleno - 07.05.97

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REMESSA EX OFFICIO NO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.094 - CE
VOTO VENCIDO**

O SR. JUIZ MANOEL ERHARDT: A questão colocada nesse processo difere um pouco da que foi posta anteriormente. Antes se procurava cotejar com a norma constitucional que falava sobre a competência da União Federal para instituir Imposto de Renda e, simplesmente, o texto constitucional aludia a imposto sobre a renda, não dando nenhuma definição do que seja renda, então, o cotejo, realmente, teria que ser feito diante do Código Tributário Nacional, que traz o conceito de renda. No caso presente, a Constituição diz, claramente, o que é taxa, diz: taxa pode ser cobrada em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Entendo que, neste caso, se pode estabelecer o confronto entre esse texto legal, que está sendo questionado, e o conceito constitucional de taxa. Então, realmente, parece-me que, na hipótese, se poderia acolher a argüição de inconstitucionalidade, porque, não obstante existam outras matérias envolvidas no julgamento dessa questão, entendo que, trazida a argüição de inconstitucionalidade ao Tribunal e apontada claramente uma divergência entre o texto legal e o texto constitucional, o Tribunal deve pronunciar-se sobre esta argüição. E assim acompanho o voto do eminente Sr. Juiz Lázaro Guimarães.

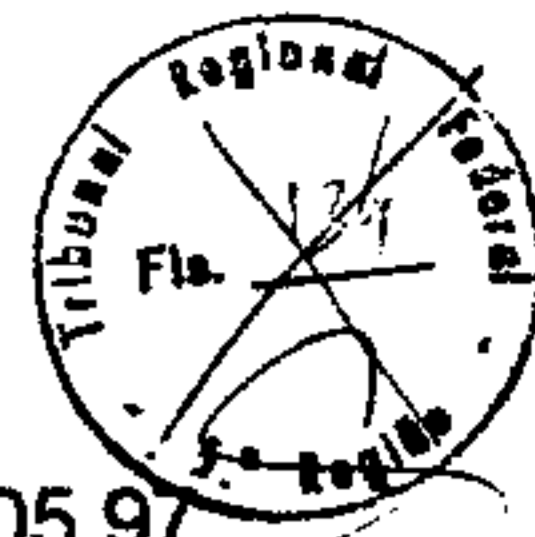
RELATOR: O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES.

Assinatura manuscrita em tinta preta, correspondente ao nome do relator, Sr. Juiz Lázaro Guimarães.

18h20min - Aleksándros R



T. Pleno - 07.05.97



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
NA REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.094-CE
VOTO**

O SR. JUIZ CASTRO MEIRA: Sr. Presidente, peço vênias ao ilustre Relator e ao eminente Juiz Manoel Erhardt para também não conhecer da arguição, e explico rapidamente. Como bem disse Dr. Erhardt, é verdade que a Constituição faz referência às taxas e coloca as hipóteses em que podem ser exigidas. Mas, como nós sabemos, a definição do tributo se dá fundamentalmente pelo seu fato gerador, e o fato gerador das taxas está devidamente especificado no Código Tributário Nacional, de tal modo que, parece-me, a lesão direta, que houve, foi à lei complementar.

AM

APARTE

O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Queria acrescentar um fundamento ao meu voto que, no julgamento passado, não acrescentei, porque realmente cheguei à conclusão de que era possível resolver a questão à base da mera interpretação da lei complementar. Mas, parece-me, nesse caso, que só se pode deixar de aplicar a lei ordinária se se a entender como violadora da lei complementar, que é o Código Tributário Nacional, e da Constituição. A lei ordinária tem que obedecer àqueles princípios da lei complementar, mas não se

Wedja Tórras Oliveira
Taeuigrafo - NP



18h25min/Wedja

T. Pleno 07.05.97

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REMESSA EX OFFICIO
NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.094 - CE
VOTO**

O SR. JUIZ PETRÚCIO FERREIRA: Sr. Presidente, na minha formação beneditina, aprendi não só a ter paciência, mas aprendi a paciência e as lições dos antigos. Temício Brandão, inclusive, quando vai estabelecer as regras da inconstitucionalidade, parte do princípio de evitar-se, de declarar a inconstitucionalidade quando não houver necessidade de tal, quando se puder evitar. E Canotilho explica exatamente o porquê dessa conduta. Ele diz expressamente que - isso até no Direito americano e francês - a lei, expressando a vontade popular, há de ser respeitada. Genericamente, há de ser respeitada inclusive como essa vontade do povo, quer a lei ordinária ou a constitucional e, na verdade, o maior respeito a essa lei é que determina a presunção da sua constitucionalidade. Depois, evitar-se declarar a inconstitucionalidade da lei, se não for necessário. Ora, se na verdade, há condições de se resolver o conflito que será aparente, se necessariamente resolver-se sobre o prisma da inconstitucionalidade, a própria prudência ao respeito da vontade popular manifesta ou ínsita da lei determina exatamente que se afaste essa declaração de inconstitucionalidade.

Pedindo vênias aos Juízes Lázaro Guimarães e Manoel Erhardt, acosto-me ao nosso decano, não em termos de antigo, mas entendo que a hipótese se afigura como desnecessária a argüição de inconstitucionalidade.

Não conheço da mesma.

RELATOR: O SR. JUIZ LAZARO GUIMARÃES.

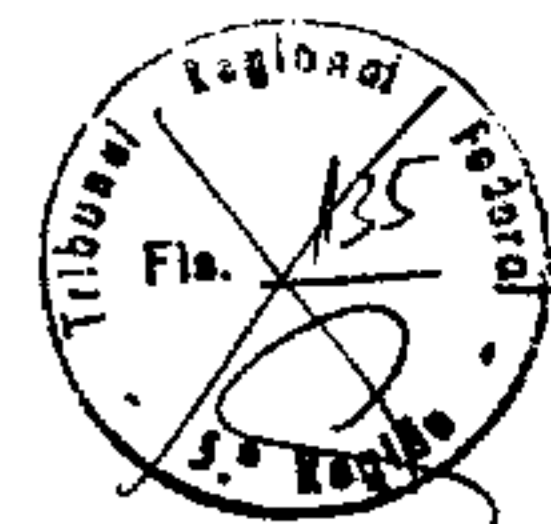
18h20min - Aleksándros



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

T. Pleno - 07.05.97
Arg. Inconst. REO Nº 55.094-CE
Voto cont. CM



- 2 -

O SR. JUIZ CASTRO MEIRA: Essa matéria já foi apreciada. Em outras oportunidades, esse mesmo argumento foi examinado pelo Plenário, e, naquela ocasião, ficou definido que não bastava ter uma violação virtual indireta da Constituição, como é o caso. Na verdade, faz-se uma violação ao Código Tributário Nacional e, por via indireta, ao princípio da hierarquia das leis. Seria necessário que o dispositivo legal afrontasse diretamente uma norma, um dispositivo expresso, da Constituição. Dr. Erhardt, com a devida vênia, citou um dispositivo em que a Constituição não estabelece as hipóteses de taxa, mas a definição de taxa está é no Código Tributário Nacional.

ML

APARTE

O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Autoriza a cobrança de taxa como se fora preço público, por mera resolução. Aí está violando a Constituição.

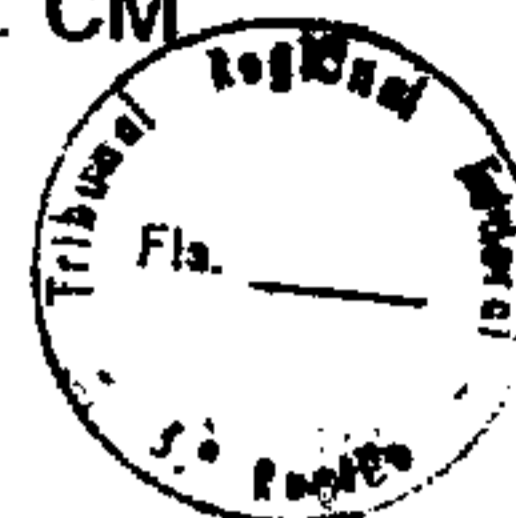
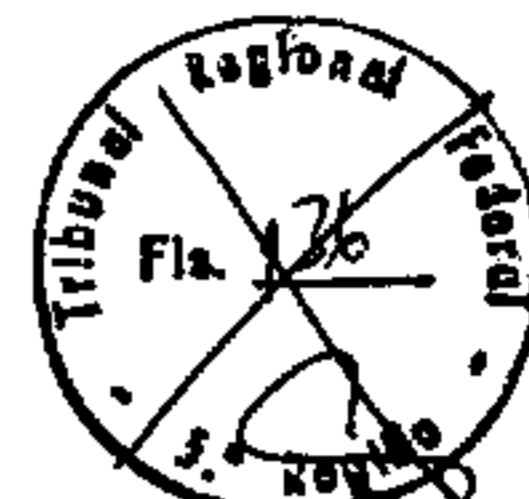
18h20min - Aleksándros



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

T. Pleno - 07.05.97
Arg. Inconst. REO Nº 55.094-0E
Voto cont. CM



- 3 -

O SR. JUIZ CASTRO MEIRA: Nós só sabemos o que é imposto, o que é taxa, o que é contribuição de melhoria, no Código Tributário Nacional, que é a lei complementar, e é a própria Constituição que prevê isso - que é a lei complementar que vai dispor sobre isso. Então a violação, com a devida vênias, foi à lei complementar. Por isso, Sr. Presidente, com essas considerações, também acompanho a maioria, o voto do Dr. Geraldo Apoliano, que foi o voto condutor, para não conhecer da arguição.

LA

RELATOR: O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES

Wedja Tárrea Oliveira
Taquiágrafa



18h25min/Wedja

T. Pleno 07.05.97

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REMESSA *EX OFFICIO*
NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.094 - CE
DECISÃO**

O Tribunal, por maioria, não conheceu da argüição de inconstitucionalidade. Vencidos o Relator e o Juiz Manoel Erhardt. Lavrará o acórdão o eminente Juiz Geraldo Apoliano. Impedido o Sr. Juiz Abdias Patrício Oliveira.

RELATOR: O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES.

Uma assinatura manuscrita, provavelmente do Sr. Juiz Lázaro Guimarães, localizada à direita do texto do relator.